

## Licitação - CIOP

3744 g

**De:** Daniela Kaufmann | Medlive <dkaufmann@medlive.com.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 28 de julho de 2022 16:54  
**Para:** 'Marcel Cardoso - Licitação CIOP'  
**Cc:** 'POSICOES LICITA'  
**Assunto:** Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro - BROMOPRIDA 4MG/ML 20ML  
**Anexos:** CIOP - REEQUILIBRIO - BROMOPRIDA 4MGML FR 20ML.PDF; 56979 - R\$ 0,99..pdf; 43772 R\$ 0,9583.pdf

**Sinalizador de acompanhamento:**

**Status do sinalizador:**

Acompanhar  
Sinalizada

ARP 52/2022  
ITEM 49  
pe 01/2022

Marcel dos Santos Cardoso  
Chefe do Setor de Licitações  
e Contratos CIOP  
RG: 42 187 355-3

28/07/2022

Bom dia,

Encaminho anexo, solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro e documentos pertinentes, referente ao item **BROMOPRIDA 4MG/ML 20ML.**

Conforme art. 19 do decreto 7.892/2013, caso não seja deferido o reequilíbrio econômico-financeiro, consideraremos o pedido subsidiário de cancelamento:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

Caso este não seja o setor responsável, peço a gentileza de que seja encaminhado este e-mail. Caso seja necessário o envio da via original, peço que nos seja informado.

Atenciosamente,



**Daniela Kaufmann**  
Licitações | Jurídico  
(51) 3718.7600 | dkaufmann@medlive.com.br  
Canal de Denúncias: etica@medlive.com.br  
Medilar Imp. e Dist. de Prod.  
Médico-Hospitalares S/A  
medlive.com.br



*Esta mensagem contém informações confidenciais e destinadas exclusivamente ao uso do(s) destinatário(s) indicado(s). Também pode ser legalmente privilegiada e protegida. Se você não for o destinatário pretendido, é estritamente proibida qualquer distribuição, divulgação, cópia ou outro uso desta mensagem, seu conteúdo e quaisquer anexos. Se você recebeu esta mensagem por engano, notifique o remetente imediatamente e exclua a mensagem e todos os anexos do seu sistema. This message contains information that is confidential and intended solely for the use of the stated addressee(s). It may also be legally privileged. If you are not the intended recipient any distribution, disclosure, copying or other use of this message, its contents and any attachments is strictly prohibited. If you have received this message in error, please notify the sender immediately and then delete the message and any attachments from your system.*

3745  
g

À CONSÓRCIO CIOP

Ref:

Pregão nº PE 1/2022

Produto: BROMOPRIDA 4MG/ML FR 20ML

SOLICITAÇÃO REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

**MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.752.236/0001-23, com sede na Rua Norberto Otto Wild, nº 420, na cidade de Vera Cruz, RS, CEP 96.880-000, nesse ato representado por seu procurador César Augusto Neumann, RG nº 4110152107 SSP/RS, CPF nº 031.237.800-90, vem por meio deste, solicitar o realinhamento de preços do item abaixo, conforme segue.

**I. DA LEGITIMIDADE**

A empresa **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A.** participou do certame licitatório em referência, onde se sagrou vencedora do item BROMOPRIDA 4MG/ML FR 20ML pelo valor de R\$ 1,0000. Conforme prerrogativas legais, por meio deste, vem solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

**II. DAS RAZÕES**

A postulante apresenta pedido de reequilíbrio econômico-financeiro frente à alteração do custo para aquisição do produto, que apresentou uma significativa alteração no nosso preço de venda. Por se tratar de uma alteração superveniente e imprevisível, há necessidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Além do mais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal evidencia que o **contrato deve ser mantido com as condições efetivas da proposta**. No presente momento, é cristalino que as condições não são as mesmas, uma vez que após a disseminação do corona vírus, causador da pandemia que assola o globo, impactou sobremaneira todas as atividades humanas, impactando a importação de matéria prima para produção de medicamentos e, em decorrência, aumentando os custos de produção.

A ocorrência de referido aumento do custo, de forma superveniente e imprevisível, influência de forma direta no valor final dos produtos comercializados pela postulante.

Frente à imposição inesperada de aumento considerável, feito sem aviso prévio a solicitante, é postulado o reequilíbrio econômico-financeiro **limitando-se tão somente a**

**MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.**

**Unidade Porto Alegre**

Av. dos Estados 1825/07  
Bairro São João | Porto Alegre | RS  
CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804

**Unidade Vera Cruz**

Rua Norberto Otto Wild, 420  
Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS  
CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

3.746  
g

**aplicação de valor condizente com a margem aplicada quando adjudicado em favor da solicitante**, conforme corrobora a tabela de custos anexa à solicitação.

Fato é que não pode a empresa contratada sofrer o ônus do prejuízo de forma unilateral, visto que a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos tem fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 37, na Lei de Licitações e na Lei que regula o Registro de Preços. Anexo, segue ainda parecer da Advocacia Geral da União, demonstrando a possibilidade de reequilibrar o valor do contrato pelo sistema de Registro de Preços, uma vez que demonstrado o aumento do custo pelo fornecedor e pela variação cambial.

Aqui, a variação cambial é de extrema relevância, uma vez que é de notório conhecimento do presente Órgão que a produção do fármaco depende da importação de matéria prima, o que é drasticamente afetada com o aumento do dólar.

Portanto, apresentada tabela em que discriminado o aumento do custo, o valor ofertado quando do procedimento licitatório e a receita bruta, resta assente o fato de que deve haver o reajuste de preços, para que se obtenha a mesma "receita líquida" anterior.

As alegações, documentos e análise contábil (vide tabela anexa) demonstram a impossibilidade de praticar os preços apresentados na época do certame frente ao aumento advindo da alteração do custo para aquisição do produto, fato que não podia ser previsto na ocasião em que ocorreu a licitação, mantendo-se o *mark-up* da cotação. Nota-se que a empresa tentou de todas as formas absorver o aumento do dispêndio, mas diante do atual cenário, a situação tornou-se insustentável.

Por fim, ressalta-se que restam comprovados os requisitos para o deferimento da solicitação de equilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

- a) Elevação dos encargos do particular, uma vez que anexamos a presente solicitação, notas fiscais corroborando o aumento do dispêndio para aquisição do fármaco;
- b) Ocorrência de fato posterior à assinatura da ata de registro de preços: comprova-se com as notas fiscais, aumento do dólar (o que acarreta aumento de custo de importação de matéria prima e, em consequência, de produção);
- c) Vínculo de causalidade: da mesma forma que o item anterior, com o aumento do custo de importação, há o aumento de custo para produção e venda, conforme corrobora notas fiscais e diversas reportagens anexas;
- d) Imprevisibilidade de ocorrência do evento: o dispêndio de aquisição à época do certame resta comprovado com a nota fiscal anexa, onde a empresa adquiriu quantidade consideravelmente alta do item. Dessa forma, era impossível prever o aumento repentino do novo valor de compra do fármaco. Da mesma forma, a alta dólar é fato imprevisível, até mesmo para economistas e os impactos desta mudança afetam diversos setores, em especial o farmacológico.

**MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.**

<b>Unidade Porto Alegre</b> Av. dos Estados 1825/07 Bairro São João   Porto Alegre   RS CEP: 90200-001   Fone/Fax: 51 3084.6804	<b>Unidade Vera Cruz</b> Rua Norberto Otto Wild, 420 Bairro Imigrante   Vera Cruz   RS CEP: 96880-000   Fone/Fax: 51 3718.7600
--	---

3.747  
g

Ademais, a empresa não pode sustentar o aumento do dispêndio sem que haja excessivos impactos, o que resta amparado, inclusive, pela Constituição Federal. Portanto, caso não seja deferida a solicitação do reequilíbrio econômico-financeiro, o item será cancelado da ata de registro de preços.

### III. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO REALINHAMENTO DE PREÇOS

No Brasil, o direito a preservação ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, inc. XXI, a saber:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguir:

**XXI** – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alimentações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei** o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em nível infraconstitucional o princípio do reequilíbrio para o caso em tela (fornecimento de mercadorias), está assegurado no Decreto Federal nº 7892, de 23.01.2013, e na Lei Federal 8.666, de 21.06.1993, em seu artigo 65, inc. II, alínea "d", sendo:

Decreto Federal nº 7892, de 23.01.2013:

**Art. 17.** Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado **ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados**, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Lei nº 8.666, de 21.06.1993:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual**

E ainda, a Orientação normativa AGU nº 22/2019 dispõe sobre a revisão dos contratos no seguinte sentido:

**MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.**

**Unidade Porto Alegre**

Av. dos Estados 1825/07

Bairro São João | Porto Alegre | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804

**Unidade Vera Cruz**

Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

3.748  
aj

O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "d" do inc. ii do art. 65, da lei no 8.666, de 1993.

Para corroborar com a tese da empresa ora solicitante, é citado o ilustre doutrinador Prof. José Renato Gaziero Cella, in, "Contrato Administrativo – Equilíbrio Econômico-Financeiro", página 94, que leciona:

#### 4.3 Causas de recomposição da equação econômico-financeira

De início, cumpre observar que os contratos particulares não terão direito ao restabelecimento da equação econômico-financeira nos casos em que houver alterações previsíveis, que estão dentro da denominada álea (risco, probabilidade de perda) ordinária ou empresarial, que está presente em qualquer tipo de negócio, ou seja, é risco inerente a toda a atividade empresarial, como resultado das características próprias do mercado.

Portanto, em tais situações o particular responde integralmente por eventuais reduções de ganho ou mesmo prejuízos ocorridos no curso da execução contratual.

Coisa distinta ocorre nos casos em que a denominada álea anormal está presente, a qual, na lição de Miguel Angel Berçaitz, pode produzir ruptura do equilíbrio econômico-financeiro, em função de quatro causas distintas:

- a) causas imputadas à Administração pelo descumprimento do pactuado contratualmente;
- b) fatos ou atos do Estado que introduzem uma alteração imprevista na execução do contrato, no exercício legítimo de seus poderes ou prerrogativas; transtornos que se originam externamente à Administração, fundamentalmente devido à INSTABILIDADE DAS LEIS ECONÔMICAS
- c) E FATORES DESSE TIPO, incontáveis por ela, que ao incidirem sobre o cumprimento do contrato, tornaram-no extremamente mais oneroso do que razoavelmente pôde ser previsto;(Destaque nosso).
- d) Fatos de natureza ou do homem, alheios às partes contratantes, que impossibilitam ou dificultam seu cumprimento normal, parcial ou total.

No mesmo sentido, invocamos o Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, in, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 12ª Edição, página 720, que leciona:

13.10) A ocorrência de fatos supervenientes e imprevistos (álea econômica) Durante a execução de contratos, em especial daqueles de longa duração, podem ocorrer algumas alterações econômicas imprevisíveis, tornando inviável ao particular executar o contrato nas condições originalmente previstas. Executar a prestação nos exatos termos inicialmente previstos acarretaria sua ruína, com o enriquecimento correspondente da outra parte. A aplicação da teoria da imprevisão deriva da conjugação dos seguintes requisitos:

- Imprevisibilidade do evento;
- Inimputabilidade do evento às partes;

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

#### Unidade Porto Alegre

Av. dos Estados 1825/07  
Bairro São João | Porto Alegre | RS  
CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804

#### Unidade Vera Cruz

Rua Norberto Otto Wild, 420  
Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS  
CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

3.749  
of

- Grave modificação das condições do contrato;
- Ausência de impedimento absoluto.

Marçal Justen Filho declara, ainda, que o "princípio da tutela à adequação econômico-financeira do contrato administrativo tem sede constitucional", vez que satisfaz aos seguintes postulados da Constituição Federal de 1988: indisponibilidade do interesse público, isonomia e proteção à propriedade privada.

Os fatos apresentados anteriormente demonstram que a alteração do custo do produto se deu de forma superveniente e imprevisível, configurando sobremaneira a previsão legal constitucional e infraconstitucional, amplamente definida pela doutrina pátria, da necessidade de reequilíbrio econômico financeiro com a revisão dos valores a serem pagos pelos produtos fornecidos pela ora postulante.

#### IV. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DO ITEM

Com base nos argumentos trazidos, demonstra-se a necessidade de ALTERAÇÃO DE PREÇOS, pois advém de fato superveniente e imprevisível, colocando em risco a própria continuidade da postulante, pois nenhuma empresa pode atuar com prejuízos enormes, como ocorrerá caso não seja atendido o presente pleito.

Diante desta necessidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a postulante requer que sejam revistos os preços registrados na ata/contrato, com a finalidade de atender às solicitações do contratante.

Todavia, caso entenda a Administração pela impossibilidade do pleito, requer a postulante, de forma subsidiária, o cancelamento do item objeto deste requerimento da ata/contrato, conforme dispõe o art. 21, II, do Decreto nº 7.892/2013:

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, **decorrente de caso fortuito ou força maior**, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:  
(...)  
II - a pedido do fornecedor. (grifos nossos)

Requer-se, portanto, de forma subsidiária, caso entendido pelo não reequilíbrio de preço, pelo cancelamento do item da ata/contrato.

#### V. DA SUSPENSÃO DA ATA/CONTRATO

Diante da situação da ata/contrato, que se encontra em desequilíbrio econômico-financeiro, requer a postulante pela **suspensão da execução do fornecimento até a análise do pleito, conforme dispõe o art. 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/1993:**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:  
(...)

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

<b>Unidade Porto Alegre</b> Av. dos Estados 1825/07 Bairro São João   Porto Alegre   RS CEP: 90200-001   Fone/Fax: 51 3084.6804	<b>Unidade Vera Cruz</b> Rua Norberto Otto Wild, 420 Bairro Imigrante   Vera Cruz   RS CEP: 96880-000   Fone/Fax: 51 3718.7600
--	---

3.750  
g

§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - **superveniência de fato excepcional ou imprevisível**, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (grifos nossos)

Desta feita, requer a suspensão do item da ata/contrato até a análise do pleito, cabendo o reajuste do valor conforme os termos pleiteados, ou, em caso de indeferimento, o cancelamento o item.

#### VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o arcabouço jurídico e doutrinário valorizando e protegendo a equação econômico-financeira do contrato é que a empresa ora solicitante manifesta a necessidade de que a Administração Pública proceda ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e, portanto, requer:

O **realinhamento do preço** do medicamento BROMOPRIDA 4MG/ML FR 20ML, arrematado pelo valor de R\$ 1 para o valor de R\$ 1,0422, conforme tabela anexa, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com fulcro no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/1993 e art. 17 do Decreto nº 7.892/2013, podendo ser realizado mediante simples apostila, conforme dispõe o art. 65, § 8º. **Alternativamente**, caso indeferida a solicitação de realinhamento de preços, requer o **cancelamento** do item para todo contrato, diante do preço inexecutável, com fulcro no disposto no art. 21, II, do Decreto 7.892/2013;

Por fim, cabe ressaltar que o **contrato resta suspenso até apreciação deste requerimento**, conforme dispõe o art. 57, § 1º, II da Lei 8.666/1993.

Termos em que pede, e espera deferimento.

Vera Cruz, 27 de Julho de 2022.

**MEDILAR IMPORT. E DIST. DE PROD. MÉDICO-HOSP. S/A**  
**CÉSAR AUGUSTO NEUMANN**  
Procurador

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

**Unidade Porto Alegre**

Av. dos Estados 1825/07

Bairro São João | Porto Alegre | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804

**Unidade Vera Cruz**

Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

**Demonstrativo do aumento do custo do produto**

**Produto:** BROMOPRIDA 4MG/ML FR 20ML

**Marca:** MARIOL/PHARLAB

Preço Cotado		Preço Novo	
R\$ 1,0000	Valor cotado na licitação	R\$ 1,0422	Novo preço proposto
R\$ 0,9500	Preço de compra (disputa licitação)	R\$ 0,9900	Preço de compra (atual)
000035570/1	Nota Fiscal de Origem	000056979/1	Nota Fiscal de Origem (atual)
25/08/2021	Data da compra	03/06/2022	Data da compra (atual)
5,27%	Margem sobre o preço de compra	5,27%	Margem sobre o preço de compra

**Demonstrativo do impacto da alteração do preço de compra na composição do preço do produto.**

Preço Cotado		Preço Novo	
R\$ 1,0000	Preço cotado na licitação	R\$ 1,0422	Novo preço proposto
R\$ 0,9500	Preço compra (disputa licitação)	R\$ 0,9900	Preço de compra (atual)
R\$ 0,0190	Valor frete de compra (por unid.)	R\$ 0,0198	Valor frete de compra (por unid.)
R\$- 0,1140	Valor ICMS compra (por unidade)	R\$- 0,1188	Valor ICMS compra (por unidade)
R\$ 0,0000	Valor PIS/COFINS crédito (p/ unid)	R\$ 0,0000	Valor PIS/COFINS crédito (p/ unid)
R\$ 0,8550	Custo do produto (s/ Créd. ICMS)	R\$ 0,8910	Custo do produto (s/ Créd. ICMS)
R\$ 0,1700	Valor ICMS venda (por unidade)	R\$ 0,1772	Valor ICMS venda (por unidade)
R\$ 0,0200	Valor frete de venda (por unidade)	R\$ 0,0209	Valor frete de venda (por unidade)
R\$ 0,0000	Valor PIS/COFINS débito (p/ unidade)	R\$ 0,0000	Valor PIS/COFINS débito (p/ unidade)
R\$ 0,0200	Outros custos de operação	R\$ 0,0209	Outros custos de operação
R\$ 1,0650	Custo da mercadoria vendida (CMV)	R\$ 1,1100	Custo da mercadoria vendida (CMV)
5,27%	Margem sobre o preço de compra	5,27%	Margem sobre o preço de compra
-6,11%	Margem sobre o custo do produto	-6,11%	Margem sobre o custo do produto
R\$- 0,0611	Receita bruta a cada R\$ 1,00	R\$- 0,0611	Receita bruta a cada R\$ 1,00

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

**Unidade Porto Alegre**

Av. dos Estados 1825/07  
 Bairro São João | Porto Alegre | RS  
 CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804

**Unidade Vera Cruz**

Rua Norberto Otto Wild, 420  
 Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS  
 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

RECEBEMOS DE PHARLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S A OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 03/06/2022 VALOR TOTAL: R\$ 85.230,44 DESTINATÁRIO: MEDILAR IMPORTACAO E DIST DE PROD MEDICO HOSPITALARES S A - R NORBERTO OTTO WILD, 420 IMIGRANTE VERA CRUZ-RS

NF-e

Nº. 000.056.979  
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

**PHARLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A**  
RODOVIA MG 170 KM, 28 - TRECHO DO RIO JACARE  
IGNORADO - 35592-332  
LAGOA DA PRATA - MG Fone/Fax: 03732619090

**DANFE**  
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA

Nº. 000.056.979  
Série 001  
Folha 1/2



CHAVE DE ACESSO

3122 0602 5012 9700 0528 5500 1000 0569 7914 7143 1614

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

131224755251040 - 03/06/2022 10:03:02

NATUREZA DA OPERAÇÃO

**VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS/ VEND**

INSCRIÇÃO ESTADUAL

3727380010319

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ / CPF

02.501.297/0005-28

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

**MEDILAR IMPORTACAO E DIST DE PROD MEDICO HOSPITALARES S A**

CNPJ / CPF

07.752.236/0001-23

DATA DA EMISSÃO

03/06/2022

ENDEREÇO

**R NORBERTO OTTO WILD, 420**

BARRIO / DISTRITO

**IMIGRANTE**

CEP

96880-000

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

03/06/2022

MUNICÍPIO

**VERA CRUZ**

UF

**RS**

FONE / FAX

05137187600

INSCRIÇÃO ESTADUAL

1560020579

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

09:23:00

FATURA / DUPLICATA

Existem mais de 7 duplicatas registradas, portanto não serão exibidas, confira diretamente pelo XML.

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBST	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET	V. FCP UF DEST	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
80.328,37	9.639,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.587,41	85.230,44
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST	V. TOT. TRIB	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.483,51	85.230,44

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

**RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA**

FRETE

**0-Por conta do Rem**

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEICULO

UF

CNPJ / CPF

44.914.992/0001-38

ENDEREÇO

**R. GENERAL AUGUSTO DOS SANTOS 550**

MUNICÍPIO

**RIBEIRAO PRETO**

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

582249216111

QUANTIDADE

557

ESPÉCIE

**VOLUMES**

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

1.626,642

PESO LÍQUIDO

1.513,866

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
02050008	BROMOPRIDA 4MG/ML - FR C/ 20 ML - CX C/ 96 FR - LOTE: 221635A - VLD: 30/05/2024 - G(-) / PMC : 0 / REP : 965.52 965.52 Lote: 221635A Quant: 149.000 Fab: 01/05/2022 Val: 30/05/2024 pRedBC=9,90%	30049045	020	6102	UN	149,0000	95,0400	14.160,96	0,00	12.759,02	1.531,08		12,00	
02050008	BROMOPRIDA 4MG/ML - FR C/ 20 ML - CX C/ 96 FR - LOTE: 221206A - VLD: 30/04/2024 - G(-) / PMC : 0 / REP : 194.4 194.4 Lote: 221206A Quant: 30.000 Fab: 01/04/2022 Val: 30/04/2024 pRedBC=9,90%	30049045	020	6102	UN	30,0000	95,0400	2.851,20	0,00	2.568,94	308,28		12,00	
02050008	BROMOPRIDA 4MG/ML - FR C/ 20 ML - CX C/ 96 FR - LOTE: 221473A - VLD: 30/03/2024 - G(-) / PMC : 0 / REP : 1172.88 1172.88 Lote: 221473A Quant: 181.000 Fab: 01/03/2022 Val: 30/03/2024 pRedBC=9,90%	30049045	020	6102	UN	181,0000	95,0400	17.202,24	0,00	15.499,21	1.859,90		12,00	
02050008	BROMOPRIDA 4MG/ML - FR C/ 20 ML - CX C/ 96 FR - LOTE: 221476A - VLD: 30/03/2024 - G(-) / PMC : 0 / REP : 1043.28 1043.28 Lote: 221476A Quant: 161.000 Fab: 01/03/2022 Val: 30/03/2024 pRedBC=9,90%	30049045	020	6102	UN	161,0000	95,0400	15.301,44	0,00	13.786,60	1.654,39		12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: DIFAL: Não se aplica Operacao interestadual, venda para revenda entre contribuintes ICMS ICMS: Artigo 42 inciso II letra "c" parte geral RICMS MG. ICMS ST: Não se aplica: Sem Protocolo CONFAZ com Estado de MG. PIS/COFINS: Artigo 1º Aº letra "a" lei nº 10.147 de 21 de dezembro de 2000 IPI: Suspensao: Artigo 29 lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002. PIS CONFIS CREDITO PRESUMIDO: Aliquota: Artigo 1º Aº letra "a" lei nº 10.147 de 21 de dezembro de 2000. Credito presumido: Artigo 3º Aº lei nº 10.147 de 21 de dezembro de 2000 Decreto nº 6.066 de 21 de marco de 2007. ALVARA SANTITARIO: 432270788-464-000001-1-6. Pedido(s) Pharlab: 036976. Email do Destinatário: comprasmedlive@medlive.com.br

RESERVADO AO FISCO

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

**PHARLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A**  
RODOVIA MG 170 KM, 28 - TRECHO DO RIO JACARE  
IGNORADO - 35592-332  
LAGOA DA PRATA - MG Fone/Fax: 03732619090

**DANFE**  
Documento Auxiliar da Nota  
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.056.979  
Série 001  
Folha 2/2



CHAVE DE ACESSO

3122 0602 5012 9700 0528 5500 1000 0569 7914 7143 1614

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

**VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS/ VEND**

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

**131224755251040 - 03/06/2022 10:03:02**

INSCRIÇÃO ESTADUAL

**3727380010319**

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT

CNPJ / CPF

**02.501.297/0005-28**

**DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS**

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI

RECEBEMOS DE PHARLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 29/01/2022 VALOR TOTAL: R\$ 4.876,00 DESTINATÁRIO: MÊDILAR IMPORTAÇÃO E DIST DE PROD MEDICO HOSPITALARES S A - R NORBERTO OTTO WILD, 420 IMIGRANTE VERA CRUZ-RS

NF-e 3.754  
Nº. 000.043.772  
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE  
**PHARLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A**  
RODOVIA MG 170 KM, 28 - TRECHO DO RIO JACARE  
IGNORADO - 35592-332  
LAGOA DA PRATA - MG Fone/Fax: 03732619090

**DANFE**  
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica  
0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA  
**1**  
Nº. 000.043.772  
Série 001  
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO  
**3122 0102 5012 9700 0528 5500 1000 0437 7219 3264 3780**  
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO  
**VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS**

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO  
**131224553679732 - 29/01/2022 15:39:25**

INSCRIÇÃO ESTADUAL  
**3727380010319**

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ / CPF  
**02.501.297/0005-28**

DESTINATÁRIO / REMETENTE  
NOME / RAZÃO SOCIAL  
**MEDILAR IMPORTAÇÃO E DIST DE PROD MEDICO HOSPITALARES S A** CNPJ / CPF **07.752.236/0001-23** DATA DA EMISSÃO **29/01/2022**

ENDEREÇO  
**R NORBERTO OTTO WILD, 420**

BAIRRO / DISTRITO  
**IMIGRANTE**

CEP  
**96880-000**

DATA DA SAÍDA/ENTRADA  
**29/01/2022**

MUNICÍPIO  
**VERA CRUZ**

UF FONE / FAX  
**RS 05137187600**

INSCRIÇÃO ESTADUAL  
**1560020579**

HORA DA SAÍDA/ENTRADA  
**15:38:00**

FATURA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002	Num.	003
Venc.	05/03/2022	Venc.	12/03/2022	Venc.	19/03/2022
Valor	R\$ 1.625,33	Valor	R\$ 1.625,33	Valor	R\$ 1.625,34

CÁLCULO DO IMPOSTO

B	%CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
	4.393,28	527,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	91,33	4.876,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	430,53	4.876,00	

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS  
NOME / RAZÃO SOCIAL  
**FL BRASIL HOLDING LOGIST E TRANSPOR LTDA** FRETE **0-Por conta do Rem** CÓDIGO ANTT  
PLACA DO VEÍCULO  
UF  
CNPJ / CPF  
**18.233.211/0029-30**  
ENDEREÇO  
**RUA SAGITARIO 560** MUNICÍPIO  
**CONTAGEM** UF  
INSCRIÇÃO ESTADUAL  
**0030970100000**  
QUANTIDADE  
**53** ESPÉCIE  
**VOLUMES** MARCA  
NUMERAÇÃO  
PESO BRUTO  
**148,400** PESO LÍQUIDO  
**137,800**

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
02050008	BROMOPRIDA 4MG/ML - FR C/ 20 ML - CX. C/ 96 FR - LOTE: 220063A - VLD: 31/01/2024 - G(-) / PMC : 0 / REP : 332.45 332.45 Lote: 220063A Quant: 53.000 Fab: 01/01/2022 Val: 31/01/2024 pRedBC-9,90%	30049045	020	6102	UN	53,0000	92,0000	4.876,00	0,00	4.393,28	527,19		12,00	

DADOS ADICIONAIS  
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES  
Inf. Contribuinte: DIFAL: Nao se aplica Operacao interestadual, venda para revenda entre contribuintes ICMS, ICMS: Artigo 42 inciso II letra "c" parte geral RICMS MG. ICMS ST: Nao se aplica: Sem Protocolo CONFAZ com Estado de MG.PIS/COFINS: Artigo 1Ao letra "a" lei nAo 10.147 de 21 de dezembro de 2.000.IPI: Suspensao: Artigo 29 lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002. ALVARA SANITARIO: 432270789-464-000001-1-6. Pedido(s) Pharlab: 030471. Email do Destinatário: comprasmelive@medlive.com.br  
fiscal@expressojundiai.com.br

RESERVADO AO FISCO

## MEMORANDO INTERNO N° 136/2022

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Jurídica

**Assunto:** Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 01/2022

**Interessado:** MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A - ARP nº 52/2022

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A**, às fls. 3.744/3.754, sobre o pedido de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do item nº 49 – **BROMOPRIDA 4MG/ML - SOLUÇÃO ORAL (GOTAS) - FRASCO 20 ML**.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 08 de agosto de 2022

**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

RECEBIDO EM:

*E. R. Castro Garcez*  
08/08/2022

ASS:  
Elton Rodrigo de Castro Garcez  
Assistente Jurídico  
OAB/SP 369.076



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

PARECER JURÍDICO

3795  
5

**INTERESSADO(S):** SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

**ORIGEM:** MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROD. MÉDICOS HOSPITALARES SA

**OBJETO:** SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CUMULADO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DO ITEM Nº 49 – BROMOPRIDA 4MG/ML – SOLUÇÃO ORAL (GOTAS) – FRASCO 20ML

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item do **item nº 49 – BROMOPRIDA 4MG/ML – SOLUÇÃO ORAL (GOTAS) – FRASCO 20ML**, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do item supra descrito, cuja licitante que se sagrou vencedora foi a empresa **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROD. MÉDICOS HOSPITALARES SA**, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 01/2022**, com solicitação juntada às **fls. 3744/3754**, sob a justificativa de que: “a postulante apresenta pedido de reequilíbrio econômico-financeiro frente à alteração do custo para aquisição do produto, que apresentou significativa alteração no nosso preço de venda. Por se tratar de uma alteração superveniente e imprevisível, há necessidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Além do mais, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal evidencia que o contrato deve ser mantido com as condições efetivas da proposta. No presente momento, é cristalino que as condições não são as mesas, uma vez que após a disseminação da corona vírus, causador da pandemia que assola o globo, impactou sobremaneira todas as atividades humanas, impactando a importação de matéria prima para produção de medicamentos e, em decorrência, aumentando os custos de produção”.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado ou do

*g*



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

cancelamento do referido item, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

3796  
8

### ANÁLISE JURÍDICA

A empresa **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROD. MÉDICOS HOSPITALARES S/A** solicita o reequilíbrio econômico-financeiro do **item 49 – BROMOPRIDA 4MG/ML – SOLUÇÃO ORAL (GOTAS) – FRASCO 20ML**, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do referido item, que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um aumento imprevisível, ou, no máximo, previsível de consequências incalculáveis, dos preços do item em tela sendo necessária a recomposição ou cancelamento deste para a manutenção da empresa.

Instrui tal pedido com documentos juntados aos autos **às fls. 3744/3754.**

Fundamenta a sua exordial com o argumento de que ocorreu um aumento de preço do item em tela sendo necessário, portanto, a sua recomposição, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal

---

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

g 5 12



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3797  
necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *"o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular"*.

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a **impessoalidade na escolha do licitante**, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3798  
8

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Ao calcular o preço ofertado à Administração, o licitante já deve levar em consideração as variações ordinárias no custo de aquisição do item, visto que tais variações são esperadas ao longo do prazo de validade do certame licitatório. Destaca-se que empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a

8511



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3799  
8

necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01 (um) ano de validade do certame. Assim variações no preço dos itens ofertados são esperadas que ocorram, devendo estas serem consideradas por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

Deste modo, variações no preço dos itens, são esperadas que ocorram. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº 13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto. Sendo que 11 de março<sup>1</sup> a OMS declarou instaurada a pandemia.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação econômica eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível

---

<sup>1</sup> Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em 13 de julho de 2020



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio e, neste trilho, tem-se os ensinamentos de Fernanda Marinela, sobre a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos:

Consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato,

3800  
8

golk



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3801  
5

autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, porém, tal alteração não é considerada imprevisível, e, portanto, deve ser estimada pelo licitante ao elaborar a proposta, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Quanto ao Parecer nº 261/2020 exarado pela d. Advocacia Geral da União, citado pela requerente para embasar o seu pedido, verifica-se que este não pode ser utilizado ao caso em tela. Como se pode depreender do texto:

72. O que importa, ao menos no âmbito desta consulta em tese, é reconhecer que o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consistiu claramente num evento da natureza (mutação e rápida disseminação de um vírus com taxa de letalidade relativamente alta), sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários **quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões** e tampouco poderiam ter sido por eles evitados. Por conseguinte, parece-me muito claro

gbl



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3805  
8

que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) é evento que caracteriza "álea extraordinária", capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão.

73. Porém, é **importante ressaltar que esse reconhecimento em tese não significa necessariamente que os contratos de concessão deverão ser reequilibrados.** Primeiro porque é possível que algum contrato tenha estabelecido uma alocação de riscos diferente da divisão tradicional entre riscos ordinários e extraordinários. Segundo, porque é necessário avaliar se a pandemia teve efetivo impacto sobre as receitas ou despesas do concessionário. É possível que, em determinados casos, não tenha ocorrido impacto significativo. Esses elementos deverão ser devidamente examinados para que se possa concluir se um determinado contrato deve ser reequilibrado.

Do mesmo modo que é importante apontar que se trata de uma consulta acerca de contratos de concessão realizados pelo Poder Público sendo esta modalidade diferente em relação ao sistema de registro de preço possuindo dinâmicas que não podem ser aplicadas entre estas.

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

gsh



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento) .

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a

3803  
8

JBL



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

3804  
B

Desta forma, apesar de estar instaurada a pandemia do COVID-19, há a tendência da manutenção do entendimento do Tribunal de Contas, que se aduz a seguinte jurisprudência:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

JSB



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3805  
5

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes". (TC-1403/002/04 – Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 – Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

Além disso, as decisões do TCU apontam esse mesmo posicionamento, aproveita-se para citar alguns:

### **Acórdão: 167/2015 – Segunda Câmara**

A subavaliação dos preços do orçamento base da licitação não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, pois a proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Não cabe alegar locupletamento do erário após a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado. Data da sessão: 03/02/2015. Relator: Raimundo Carreiro.

### **Acórdão: 2795/2013 – Plenário**

O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Data da sessão: 16/10/2013. Relator: Raimundo Carreiro.

### **Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara**

g B12



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3806  
8

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe) , que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato. Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado “aumento de preço”, uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que estas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.

Ademais, não pode a Administração Pública sofrer as consequências pelo desacerto inescusável da licitante, visto que a obrigação de calcular o preço ofertado é do particular e, caso não o faça corretamente, é sobre ele que deverá recair as consequências, sob pena de se estar desvirtuando o instituto da licitação e ferindo os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da impessoalidade e eficiência.

g o h



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3007  
8

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

Ato Contínuo, passa-se à análise do pedido subsidiário de cancelamento, sob a justificativa da requerente de que: “a postulante apresenta pedido de reequilíbrio econômico-financeiro frente à alteração do custo para aquisição do produto, que apresentou significativa alteração no nosso preço de venda. Por se tratar de uma alteração superveniente e imprevisível, há necessidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Além do mais, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal evidencia que o contrato deve ser mantido com as condições efetivas da proposta. No presente momento, é cristalino que as condições não são as mesmas, uma vez que após a disseminação da corona vírus, causador da pandemia que assola o globo, impactou sobremaneira todas as atividades humanas, impactando a importação de matéria prima para produção de medicamentos e, em decorrência, aumentando os custos de produção”.

Tem como fulcro de sua petição argumentando que ocorreu um considerável aumento de preço dos itens, sendo necessário o seu cancelamento e a liberação da empresa, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa e poderia ser responsabilizada por fornecer itens abaixo do preço de mercado.

Como acima mencionado, o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Da mesma forma que no reequilíbrio econômico-financeiro, aplica-se ao pedido de cancelamento a teoria da imprevisão, de modo que o cancelamento dos itens registrados somente poderá ser realizado de forma excepcional, caso haja comprovação da ocorrência de: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

JSA



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3808  
8

Ademais, há o registro que vinculará as partes nos modos que se darão as contratações. Sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata, não podendo, portanto, alegar que a Administração Pública está “enriquecendo sem causa”, pois se trata de um instrumento desta para obter os melhores preços de mercado e assim maximizar os dispêndios públicos.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

### “VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

PSH



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3009  
8

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

J. S. H.



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

38/10  
8

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que,

g. B. H.



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3811  
8

realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *“uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta”*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *“frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração”*. É de se considerar que *“ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração”*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa supra referida sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica opina:

I – Pela manutenção do valor registrado dos itens em que a empresa MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROD. MÉDICOS HOSPITALARES S/A sagrou-se vencedora, sob pena de

JBA



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3817  
8

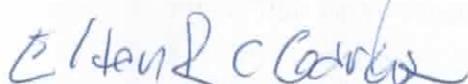
aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

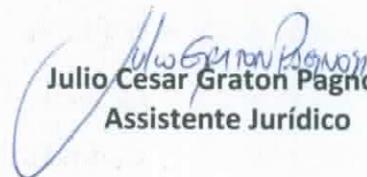
II – Da mesma forma, pelo indeferimento do pedido subsidiário de cancelamento do item, sob pena de aplicação das referidas sanções, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

**Presidente Prudente/SP, 26 de outubro de 2022.**

**Sérgio Ricardo Stuani**  
**Diretor Jurídico**

  
**Elton Rodrigo de Castro Garcez**  
**Assistente Jurídico**

  
**Julio Cesar Gratton Pagnosi**  
**Assistente Jurídico**

**MEMORANDO INTERNO Nº 159/2022**

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Executiva

**Assunto:** Solicitação de Reequilíbrio econômico-financeiro/cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 01/2022

**Interessado:** MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES - ARP nº 52/2022

Após pedido de reequilíbrio econômico-financeiro/cancelamento de item às fls. 3.744/3.754 sobre o item nº 49 – BROMOPRIDA 4 MG/ML – SOLUÇÃO ORAL (GOTAS), encaminho o Parecer Jurídico às fls. 3.795/3.812, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 01 de novembro de 2022



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

**DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**Assunto:** Solicitação de Reequilíbrio econômico-financeiro/Cancelamento – Pregão Eletrônico – SRP – nº 01/2022

**Interessado:** MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES - ARP nº 52/2022

Trata-se, em síntese, às fls. 3.744/3.754, solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro/cancelamento do item nº 49 – BROMOPRIDA 4 MG/ML – SOLUÇÃO ORAL (GOTAS), registrado na Ata de Registro de Preços nº 52/2022, alegando, em síntese, o aumento de preço do fármaco no período de vigência da Ata.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 3.755/3.812, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES – CNPJ nº 07.752.236/0001-23, ARP Nº 52/2022**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 01 de novembro de 2022



**Maria Heloisa da Silva Cuvolo**  
Diretora Executiva - CIOP



### DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: Solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro/cancelamento de Item. ARP nº 52/2022. Pregão Eletrônico nº 01/2022. Interessada: **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES - CNPJ nº 07.752.236/0001-23, ARP Nº 52/2022. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro/cancelamento do medicamento Item nº 49 - BROMOPRIDA 4 MG/ML - SOLUÇÃO ORAL (GOTAS),** conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 01 de novembro de 2022.

